Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL SEÇÃO CRIMINAL EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000191-71.2018.8.10.0095 EMBARGANTE: GUILHERME AIRES CASTRO ADVOGADO: EDUARDO AIRES CASTRO - OAB MA5378-A; JADSON CLEON SILVA DE SOUZA - OAB MA7337-A EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO EMENTA PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR. I — A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da atual jurisprudência pátria, é de aplicação obrigatória quando preenchidos os requisitos necessários para tanto, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar à atividade criminosa. II — De fato, o atual posicionamento da jurisprudência determina que a mera existência de inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados para afastar a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado (Tema 1139 do STJ). III -Contudo, ao contrário do que restou consignado no voto vencido, da análise do acórdão embargado extrai-se que, em verdade, o voto vencedor se valeu de diversos fundamentos - todos com base nas provas coletadas nos autos para obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado, e não apenas a existência de acões penais contra o réu. IV — Embargos infringentes conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, e, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, em conhecer e rejeitar os Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta Relatora e os Desembargadores SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM (REVISOR), FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SAMUEL BATISTA DE SOUZA, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS (Presidente) e o Juiz de Direito Substituto de 2º Grau RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA, constantes da certidão de julgamento (id 32728510). Sala das sessões virtuais da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís—MA, julgamento finalizado aos três dias de novembro de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO Relatora (EIfNu 0000191-71.2018.8.10.0095, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 07/11/2023)